

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[Revogado pelo Provimento TRT3/GP 45/1980]

Nota: vide [Provimento TRT3/GP 1/1988](#) que revoga expressamente este ato. Contudo, verifica-se que este ato já havia sido revogado pelo [Provimento TRT3/GP 45/1980](#).

PROVIMENTO N. 33

Dispõe sobre dispensa de cobrança de custas processuais e emolumentos de valor originário até Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros), nos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, CORREGEDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

I – considerando a necessidade da uniformização em toda a Terceira Região no que se refere à dispensa de cobrança de custas processuais e emolumentos de valor originário igual ou inferior a Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros);

II – considerando o art. 5º do [Decreto-lei nº 1.569/77](#), que modificou a redação dos Decretos-lei nºs [352/68](#) e [623/69](#), dando novas diretrizes à inscrição da dívida ativa da União e sua cobrança judicial;

III – considerando os termos da Portaria nº 725, de 02 de dezembro de 1977, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que regulou o [Decreto-lei nº 1.569/77](#), determinando a sustação da cobrança judicial e a não inscrição na Dívida Ativa da União de débitos para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros);

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Provimento n. 33. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 20 fev 1979.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

IV – considerando o art. 2º do [Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#), que determina o cancelamento de débitos concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, Imposto Sobre Importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a «custas processuais» de valor originário igual ou inferior a Cr\$300;

V – considerando que o escopo primordial do mencionado dispositivo legal é não movimentar inutilmente a máquina judiciária para recebimento, em favor da União, de quantias de valor irrisório ou de comprovada inexecuibilidade;

VI – considerando que no processo executório, tais cobranças se tornam muito onerosas, despendendo-se mais do que o valor do débito, o que contraria o princípio capital que rege as execuções, resolve e determina:

1º) Nas execuções referentes a custas e emolumentos de valor originário ou inferior a Cr\$300 (trezentos cruzeiros), os MM. Juízes do Trabalho poderão arquivar os processos, quando inviável a sua cobrança.

2º) Valor originário, para os efeitos deste Provimento, é o definido no art. 5º da [Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), ou seja, o valor total do débito, excluídas as parcelas relativas a atualização monetária.

3º) Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1979.

ORLANDO RODRIGUES SETTE

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,
Corregedor